PROPRIEDADE INTELECTUAL, DIREITO E ÉTICA NOÇÕES DE DIREITO DO CONSUMIDOR

Olá!

Ao final desta aula, você será capaz de:

- 1. Definir consumidor e fornecedor.
- 2. Definir produto, material e imaterial.
- 3. Definir serviço.
- 4. Compreender os conceitos de vício e defeito do produto ou do serviço.
- 5. Compreender o instituto jurídico da proteção contratual.

1 Noções de Direito do Consumidor

Bem-vindo(a) à quinta aula da disciplina Propriedade Intelectual, Direito e Ética.

Nesta aula, abordaremos as principais características do Direito do Consumidor, definindo consumidor,

fornecedor, produto ou bem (material e imaterial), serviço, vício e defeito, publicidade enganosa e abusiva.

Falaremos também sobre proteção contratual (direito de arrependimento ou reflexão).

Lei 8078, de 11 de setembro de 1990

Distinção entre vício e defeito do produto ou serviço

Assista ao vídeo: Saber Direito Aula - Direito do consumidor - Polêmicas do Direito do consumidor aula 1

Fonte: https://www.youtube.com/watch?v=0WYGGYHVUGo

2 Lei 8078, de 11 de setembro de 1990

Artigo 2º - Definição de consumidor

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI № 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Em tempo!

O Legislador resolveu definir consumidor já nos primeiros artigos do Código de Defesa do Consumidor. É importante enfatizar que a opção, pelo Legislativo, por definir os conceitos em vez de deixar tal tarefa à Doutrina ou à Jurisprudência pode gerar problemas na interpretação, especialmente porque corre-se o risco de delimitar o sentido do termo.

Consumidor

Pode ser pessoa física ou jurídica. É tanto quem efetivamente adquire o produto ou contrata o serviço como aquele que, mesmo não o tendo adquirido, utiliza-o ou o consome.

Adquirir = OBTER

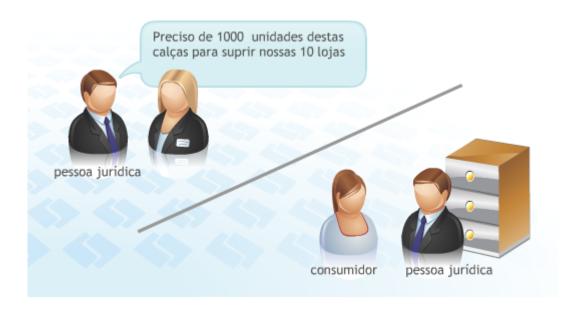
Seja a título oneroso ou não.

Se uma pessoa compra cerveja para oferecer aos amigos numa festa, todos aqueles que a tomarem serão considerados consumidores.

Entretanto, se alguém adquire um produto não como destinatário final, mas como intermediário do ciclo de produção, não será considerado consumidor.

Por exemplo: uma pessoa física ou jurídica adquire calças para revender.

Essa relação jurídica não estará sob a égide da lei consumerista.



Artigo 2º - Definição de fornecedor

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em tempo!

Apesar de uma pessoa jurídica poder entrar em processo falimentar, existirão no mercado produtos e, eventualmente, resultados dos serviços que ela ofereceu e efetivou, e que continuarão sob a proteção da lei consumerista. Por exemplo: a "quebra" de um fabricante de televisão não deve eliminar a garantia do funcionamento dos aparelhos (garantia legal ou contratual).

Fornecedor

Pessoa física ou jurídica Pública ou privada Nacional ou estrangeira Entes despersonalizados

Entes despersonalizados

Massa falida: Empresa depois de declarada a falência pelo proprietário, e administrada por alguém nomeado pelo juiz que cuida do processo de falência.

Pessoa física como fornecedora

Profissional liberal como prestador de serviços. Aquele que desenvolve atividade eventual ou rotineira de venda de produtos, sem ter-se estabelecido como pessoa jurídica.

Exemplo:

Um estudante que, para pagar a mensalidade da faculdade, compra joias para revender entre os colegas.

O cidadão que compra e vende automóveis.

Resumindo...

Fornecedor é o gênero ao qual o fabricante, o produtor, o construtor, o importador e o comerciante são espécies. Importante lembrar que a lei consumerista determina que todos sejam obrigados e/ou responsabilizados de forma equidistante, em caso de prejuízo ao consumidor.



Artigo 2º - Definição de produto

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI № 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Art. 3°

 $\S~1^{\circ}$ Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Em tempo!

O Código de Defesa do Consumidor definiu produto segundo o conceito contemporâneo, em vez de falar em bem ou coisa, como dita o Código Civil.

Produto

Bem móvel ou imóvel

Material ou imaterial

Durável ou não durável

Tipos de produto:

Material	Objeto físico. Ex. carro, mesa, sofá.
Imaterial	Objeto abstrato. Ex.: conhecimento, música, vídeos, códigos.
Durável	Não se extingue com o uso. Ex.: cadeira, martelo.
Não durável	Extingue-se com o uso. Ex.: alimentos, remédios, cosméticos.
Gratuito ou amostra grátis	Objeto sem remuneração. Ex.: amostra grátis de cosmético que está sendo lançado no mercado.

Para mais informações, leia agora o texto **Produto** (http://estaciodocente.webaula.com.br/cursos/gon240/doc/ /02PI_aula05_produto.pdf).

Amostra grátis

A amostra grátis diz respeito não só ao produto mas também ao serviço, que trataremos a seguir. Há uma única referência à amostra grátis no CDC, constante do parágrafo único do Artigo 39 que libera o consumidor de qualquer tipo de pagamento. É importante enfatizar que o produto entregue como amostra grátis está submetido a todas as exigências legais ligadas à qualidade, à garantia, à durabilidade, à proteção contra vícios e defeitos.



Artigo 2º - Definição de Serviço

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Art. 3°

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Atenção

A lei pura e simplesmente exclui de sua abrangência os serviços de caráter trabalhista, pois a relação instaurada nesse âmbito tem conotação diversa da instaurada nas relações de consumo.

Serviço: Qualquer atividade prestada no mercado de consumo.

Para mais informações, leia agora o texto **Serviço** (http://estaciodocente.webaula.com.br/cursos/gon240/doc/ /02PI_aula05_servico.pdf)

Artigo 37, §1º e §2º - Da publicidade enganosa ou abusiva

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou

parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a

respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros

dados sobre produtos e serviços.

§ 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore

o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores

ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua

saúde ou segurança.

Para mais informações, leia agora o texto Publicidade Enganosa ou Abusiva (http://estaciodocente.webaula.

com.br/cursos/gon240/doc/02PI_aula05_publicidade_enganosa_ou_abusiva.pdf).

Publicidade enganosa: Ato de induzir o consumidor a acreditar em alguma coisa que não corresponda à

realidade do produto ou serviço em si; ou relativamente a seu preço e forma de pagamento, ou, ainda, a sua

garantia.

Publicidade abusiva: Não tem necessariamente relação com o produto ou serviço oferecido, mas sim com os

efeitos da propaganda que possam causar algum constrangimento ao consumidor.

Artigo 49 - Da proteção contratual

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de

recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer

fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Atenção

O consumidor deve expressar seu arrependimento dentro do prazo de reflexão, fixado pelo Código em 7 dias. Conta-se o prazo de reflexão a partir da conclusão do contrato de consumo ou do ato do recebimento do produto ou contratação do serviço.

Direito de arrependimento

Direito do consumidor de arrepender-se e voltar atrás em declarações de vontade que tenha manifestado celebrando relação jurídica de consumo. Não é necessária qualquer justificativa para esta atitude do consumidor.

3 Distinção entre vício e defeito do produto ou serviço

Vício

Características de qualidade e quantidade que tornam os produtos ou contratação de serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também lhe diminuam o valor. Problemas que fazem com que o produto funcione mal, como uma televisão sem som, o automóvel que "morre" a toda hora etc.

Defeito

Vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço que causa um dano maior do que simplesmente o mau funcionamento. Causa, além do dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material e/ou

imaterial estético, e/ou à imagem do consumidor.

Há vício sem defeito, mas não há defeito sem vício.

Vícios ocultos

São aqueles que só aparecem algum ou muito tempo depois após o uso e/ou que, por estarem inacessíveis ao consumidor, podem ser detectados na utilização ordinária.

Atenção

O termo vício lembra vício redibitório, instituto do Direito Civil que tem com ele alguma semelhança na condição de vício oculto, mas com ele não se confunde.

O defeito, por sua vez, pressupõe o vício.

Fique ligado



Artigo sobre substituição do produto com vício ou sem vício

(https://jus.com.br/artigos/38607/responsabilidade-por-vicio-do-produto-ou-servico-no-cdc)
Responsabilidade por vício do produto ou serviço no CDC

Kellen Christian França Martins Oliveira| Késsya Lorrane Fernandes de Sousa|Larissa Mota Lagares Pinto|Maysa Vasconcelos Costa|Wilierneia Magalhães do Carmo|Dahyana Siman Carvalho da Costa

O que vem na próxima aula

Na próxima aula, estudaremos a Lei 9610, Lei de Direitos Autorais, com ênfase nos direitos de autor e o que lhe são conexos, bens móveis, interpretação restritiva, publicação da obra, das obras protegidas, da autoria das obras, do registro das obras, dos direitos morais do autor, obras coletivas e de coautoria.

CONCLUSÃO

Nesta aula, você:

- aprendeu quem são consumidores e fornecedores;
- entendeu o que é produto e serviço;
- compreendeu o que é publicidade enganosa e abusiva;
- conheceu o significado de proteção contratual do consumidor;
- aprendeu a diferenciar o que é vício e defeito.